Lei Municipal n° 379 de 20 de Maio de 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciário oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa do Carro, com vencimento até 31 de Outubro de 2012 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Lagoa do Carro**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 22 de maio de 1993, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas pelo Município de Lagoa do Carro, no Estado de Pernambuco, ao Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa do Carro-PE, até a competência de Outubro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas os segurados ativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo Único – Fica autorizado o parcelamento, dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, até a competência de dezembro de 2008,em até 240 (duzentos e quarenta), prestações mensais e consecutivas, e da competência de janeiro de 2009, a outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º- fica autorizado a repactuação, de eventuais parcelamentos de débitos previdenciários, atinentes aos períodos acima especificados, podendo haver inclusão de contribuições que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos celebrados anteriores.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pela taxa do Índice Nacional de Preços do Consumidor- INPC não cumulativo, com isenção total de multas, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Primeiro- As parcelas vencidas serão atualizadas aplicando-se juros 1% (um por cento) ao mês, de forma cumulativa, desde a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês em que deveria ter sido efetivamente recolhidas e as parcelas vincendas serão atualizadas aplicando-se juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, no momento do saldo devedor.

Parágrafo Segundo – O parcelamento de que se trata o artigo 1°, da presente Lei após celebrado, deverá ter o desconto das parcelas previstas, vinculadas a conta corrente do Município relativa ao Fundo de Participação os Município – FPM, devendo sua operacionalização de recolhimento ser disciplinada através de anexo acrescido a lei sendo considerada como parte integrante desta.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de Maio de 2013

SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO